

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO

CHEICK MOHAMED CHERIF KONE E DRAMANE DIARRA

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N° 004/2024

**DESPACHO
 (PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

20 DE NOVEMBRO DE 2024



O Tribunal, composto pelos Venerandos Juizes: Imani D. Aboud, Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWARA; e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

De acordo com o artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente do Tribunal, de nacionalidade maliana, não tomou parte nas deliberações.

No processo:

Cheick Mohamed Chérif KONE e Dramane DIARRA Representados pelo:

- i. pelo Causídico Mariam DIAWARA, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Mali; e
- ii. pelo Causídico Boubacar DIARRA, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Mali;

c.

REPÚBLICA DO MALI

Representada pelo Director Geral (Oficial) do Contencioso;

Feitas as deliberações,

Profere o presente Despacho:

I. SOBRE AS PARTES

1. Os senhores Cheick Mohamed Chérif KONE (doravante designado por «o primeiro Peticionário») e Dramane DIARRA (doravante designado por «o segundo Peticionário») são cidadãos malianos. Alegam a violação dos seus direitos na sequência da sua destituição da magistratura.
2. A Petição é dirigida contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 20 de Junho de 2000. A 19 de Fevereiro de 2010, o Estado Demandado apresentou igualmente a Declaração prevista no artigo n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), através da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições apresentadas por indivíduos singulares e Organizações Não Governamentais que beneficiem do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Os Peticionários alegam que a governação do Estado Demandado é caracterizada pela violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, em particular por detenções arbitrárias, raptos e sequestros de figuras políticas como o antigo Primeiro-Ministro, Soumeylou MAIGA, que morreu durante a sua detenção, e a antiga Ministra da Economia e Finanças, Sra. Bouare Fily SISSOKO.
4. O primeiro Peticionário afirma que, na sua qualidade de Primeiro

Conselheiro-Geral do Supremo Tribunal, preocupado com o respeito pela legalidade, denunciou o tratamento infligido às personalidades mencionadas no parágrafo anterior e solicitou o respeito pelos processos iniciados contra elas, o que levou à sua demissão como Conselheiro-Geral, por Decreto de 8 de Setembro de 2021, sem o parecer do Conselho Superior da Magistratura (CSM) violando assim o artigo 68.º da Lei Orgânica sobre o Supremo Tribunal.

5. Os Peticionários alegaram ainda que, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Référence Syndicale des Magistrats (REFSYMA), (REFSYMA), tinham participado na elaboração da Carta da Transição e tinham sempre recordado às autoridades de transição, desde 2022, a sua obrigação de respeitar a Carta da Transição e os valores e princípios republicanos e democráticos.
6. Recordam que, na qualidade de sindicalistas, interpuseram vários processos na Secção Administrativa do Supremo Tribunal para contestar certas decisões ilegais tomadas pelo Governo de transição, nomeadamente o recurso de 21 de Outubro de 2022 contra o Despacho 2022-3547/C/MJDH, de 11 de Agosto de 2022, que estabelece as modalidades de organização do escrutínio para a eleição dos membros do CSM e a Decisão 2022/MJDH, de 7 de Outubro de 2022, que fixa a lista definitiva dos candidatos à eleição dos membros do CSM e da Comissão de Promoção do Ministério da Justiça, o recurso de 9 de Janeiro de 2023 contra o Decreto n.º 0807/PT-RM, de 30 de Dezembro de 2022, que estabelece a lista de membros do CSM, o recurso com fundamento de abuso de poder AMPP/REFSYMA, de 10 de Junho de 2023, contra o Decreto n.º 0275 PTRM, de 3 de Maio de 2023, que estabelece o regime dos contratos de empreitada, fornecimento e prestação de serviços excluídos do âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos e das Delegações de Serviço Público.

7. Os Peticionários afirmam que, apesar dos seus avisos e dos da maioria dos cidadãos, as autoridades de transição, ao arrepio da Carta de Transição e do seu compromisso de limitar a transição militar a dezoito (18) meses, manifestaram a sua vontade de a prolongar por vinte e quatro (24) meses, fazendo aprovar uma nova Constituição por referendo a 22 de Julho de 2023, contra a opinião de uma grande maioria da população, uma vez que a participação neste referendo foi de apenas 30%.
8. De acordo com os Peticionários, esta nova Constituição viola as conquistas democráticas e os valores republicanos e põe em causa a imparcialidade e a independência do poder judicial, ao alterar radicalmente a composição do CSM, abrindo espaço para pessoas estranhas ao aparelho judicial, que passaram a ocupar metade dos assentos como membros.
9. Alegam que, em reacção às suas intervenções, as Autoridades de transição tentaram dissolver o seu sindicato. Além disso, alegam ter sido alvos de afirmações difamatórias, nomeadamente num comunicado de imprensa difundido pelo canal de televisão nacional ORTM. A este respeito, instauraram vários processos-crime contra o Director deste canal, contra o Ministro da Justiça e contra o Presidente da Transição, processos esses que estão pendentes nos tribunais do Estado Demandado.
10. Os Peticionários afirmam que, na sequência do comunicado, que anunciava que seriam processados por desacato às Autoridades legítimas e por incumprimento do dever de reserva, foram instaurados contra eles processos disciplinares, que qualificam de ilegais, perante um CSM irregular, que decidiu afastá-los da Magistratura através das Decisões n.º 001 e 002/2023/CSM-CD-P, de 29 de Agosto de 2023, e n.º 001 e 002/CSM-CD-P, de 19 de Setembro de 2023, contra as quais recorreram junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal, apresentando como fundamento o abuso de poder.

11. Acrescentam que, sem esperar pelo resultado desses recursos, o Presidente da Transição emitiu os Decretos n.º 2023-0578/PT-RM, de 3 de Outubro de 2023, e n.º 2023-0623/PT-RM, de 16 de Outubro de 2023, demitindo-os da Magistratura. Afirmam que, a 2 de Maio de 2024, interpuseram recursos contra os referidos Decretos junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal.

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

12. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito ao trabalho e à segurança no emprego, protegido pelo n.º 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
 - ii. O direito à segurança no emprego, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º do PIDESC;
 - iii. O direito de gozar do mais elevado nível possível de saúde física e mental, protegido pelo n.º 1 do artigo 16.º do PIDESC;
 - iv. O direito de ser julgado por um tribunal competente estabelecido por lei, protegido pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP);
 - v. O direito de ter opiniões sem interferência, protegido pela lei e o direito à liberdade de expressão protegido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do PIDCP;
 - vi. O direito à liberdade de associação e à protecção do direito de organização, protegido pela Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948 (Convenção n.º 87 da OIT); e
 - vii. A incompatibilidade do Código Deontológico, anexo à Lei n.º 02-054 de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao estatuto dos Magistrados, nos

seus artigos 19.º e 20.º, com os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do PIDCP.

IV. SOBRE OS PEDIDOS PLEITEADOS PELAS PARTES

13. Os Peticionários pedem ao Tribunal o seguinte:

- i. A anulação das decisões n.º 001 e 002/2023-CSM-CD-P de 29 de Agosto e n.º 001 e 002/2023-CSM-CD-P de 19 de Setembro de 2023 do Conselho Superior da Magistratura, que retiram os Peticionários do quadro orgânico da Magistratura do Mali, bem como os Decretos de destituição precipitado com cessação imediata do pagamento de salários;
- ii. A sua reintegração nas suas respectivas categorias e funções, com as devidas implicações financeiras;
- iii. Adaptar os artigos 19.º e 20.º do Código Deontológico anexo à Lei n.º 02-054 de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao estatuto dos Magistrados, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do PIDCP;
- iv. Pagar imediatamente a cada Peticionário a quantia de cem milhões (100.000.000) de Francos CFA a título de salários em atraso, despesas diversas e indemnizações por qualquer compensação e reparação, aplicação de uma sanção pecuniária de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA por dia e por Peticionário;
- v. Conceder a cada Peticionário o montante de 100 milhões de Francos CFA para todas as causas de danos combinadas. (Fazer uma escolha entre os dois pedidos acima);
- vi. Conceder ao Estado Demandado 3 meses para informar o Tribunal sobre a execução do Acórdão;
- vii. Condenar o Estado Demandado a pagar a totalidade das despesas do processo.

14. Por seu lado, o Estado Demandado pede ao Tribunal o que se segue:

A título principal,

- i. Declarar a petição inadmissível;

A título subsidiário,

- i. Julgar improcedente a Petição, por falta de mérito;
- ii. Condenar os Peticionários a suportar as custas judiciais do processo.

V. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

15. A 24 de Abril e 28 de Maio de 2024, os Peticionários apresentaram, respectivamente, a Petição inicial e um pedido de providências cautelares que, a 26 de Junho de 2024, foram comunicados ao Estado Demandado, para que este respondesse dentro dos respectivos prazos de noventa (90) e quinze (15) dias.

16. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta ao pedido de providências cautelares.

VI. SOBRE A COMPETÊNCIA PRIMA FACIE

17. O n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.

18. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência». No entanto, no que diz respeito às providências cautelares, o Tribunal não tem de se certificar de que é competente para conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*.¹
19. No presente caso, os direitos alegadamente violados pelos Peticionários são protegidos pelo PIDCP, um instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.² O Tribunal salienta igualmente que o Estado Demandado ratificou o Protocolo e depositou a Declaração.
20. O Tribunal considera, por conseguinte, que tem competência *prima facie* para conhecer do pedido de providências cautelares.

VII. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

21. Os Peticionários pedem ao Tribunal o seguinte:
 - i. Ordenar a suspensão da execução das decisões n.º 001/2023-CSM-CD-P, de 29 de Agosto de 2023, sobre os incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P de 29 de Agosto de 2023, sobre o mérito do processo, tomadas pelo CSM, que retiram o primeiro Peticionário do quadro orgânico da Magistratura.
 - ii. Ordenar a suspensão da execução das decisões n.º 001/2023-CSM-CD-P, de 19 de Setembro de 2023, sobre os incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P de 19 de Setembro de 2023, sobre o mérito do processo, tomadas pelo CSM, que retiram o segundo Peticionário

¹ *Komi Koutche c. República do Benin*, (providências cautelares) (2 de Dezembro de 2019) 3 RJCA 752, § 14.

² O Estado Demandado também se tornou parte no PIDCP a 23 de Março de 1976.

do quadro orgânico da Magistratura.

iii. Ordenar a suspensão da execução dos decretos n.º 2023-0578/PT-RM de 3 de Outubro de 2023 e n.º 2023-0623/PT-RM de 16 de Outubro de 2023, do Presidente da transição, relativos à sua destituição do quadro da Magistratura.

iv. Informar o Tribunal, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do Despacho, sobre as medidas adoptadas para a sua execução.

22. Para sustentar as suas reivindicações, os Peticionários salientam que, em matéria de providências cautelares, o Tribunal examina as condições de extrema gravidade, urgência e prevenção de danos irreparáveis previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.

23. Afirmam que a extrema gravidade implica que existe um «risco real e iminente de que sejam causados danos irreparáveis antes de o Tribunal proferir a sua decisão final»³ e que há urgência sempre que os actos susceptíveis de causar danos possam ocorrer em qualquer momento antes de o Tribunal proferir a sua decisão final sobre o caso em questão.

24. Os Peticionários afirmam que as decisões de destituição e os decretos de revogação em causa os privam gravemente da sua dignidade humana, uma vez que, tendo sido injustamente privados dos seus salários, vivem agora em condições precárias e só podem contar com a solidariedade familiar e a boa vontade. Na sua opinião, esta situação é suscetível de comprometer o equilíbrio moral dos seus filhos que são estudantes.

25. Mais concretamente, o primeiro Peticionário afirma que já não pode suportar

³ *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, AfCPHR, Petição n.º 04/2020, Despacho de 15 de agosto de 2022 (medidas cautelares); *Sébastien Germain Marie Aikoue Ajavon c. República do Benin*, Petição n.º 062/2019, Despacho de 17 de abril de 2020 (medidas cautelares) (2020) 4 RJCA 124, § 61

as despesas de tratamento e de cuidados com as patologias graves e incuráveis de que padece, colocando em risco o seu prognóstico vital.

26. Por seu turno, o segundo Peticionário sustenta que, desde Outubro de 2023, não consegue pagar as prestações mensais do seu empréstimo bancário e que se vê confrontado com a penhora e posterior venda do imóvel familiar hipotecado.
27. Consideram, por conseguinte, que estão reunidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, estabelecendo assim a base para a concessão das providências cautelares solicitadas.
28. O Estado Demandado não invocou quaisquer fundamentos para sustentar a sua posição.

29. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias.

30. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal só pode ordenar medidas cautelares apenas em casos de extrema gravidade ou urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas.
31. O Tribunal recorda que se entende por urgência, inerente à extrema gravidade, um «risco irreparável e iminente causado antes de o Tribunal

tomar a sua decisão». ⁴ O risco em causa deve ser real, o que exclui riscos supostos ou abstractos. Deve ser um risco grave que exija uma acção correctiva imediata. ⁵

32. O Tribunal observa que, no que diz respeito aos danos irreparáveis, deve existir uma «probabilidade razoável de materialização tendo em conta o contexto e a situação pessoal do(s) Peticionário(s) ⁶».
33. O Tribunal sublinha que cabe ao Peticionário que solicita uma providência cautelar indicá-la claramente e apresentar provas da urgência ou da extrema gravidade, bem como do carácter irreparável do prejuízo. ⁷
34. O Tribunal recorda que os Peticionários estão a pedir a suspensão das seguintes decisões: (i) Decisões n.º 001/2023-CSM-CD-P, de 29 de Agosto de 2023, relativa a incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P, de 29 de Agosto de 2023, relativa ao mérito da causa, tomadas pelo CSM, que excluem o primeiro Peticionário do quadro orgânico da Magistratura; (ii) as Decisões n.º 001/2023-CSM-CD-P, de 19 de Setembro de 2023, sobre incidentes processuais, e n.º 002/2023-CSM-CD-P, de 19 de Setembro de 2023, sobre o mérito da causa, tomadas pelo CSM, que retiram o segundo Peticionário do quadro orgânico da Magistratura, bem como (iii) a dos Decretos n.º 2023-0578/PT-RM, de 03 de Outubro de 2023, e n.º 2023-0623/PT-RM, de 16 de Outubro de 2023, do Presidente da transição, que os destitui da Magistratura.
35. O Tribunal observa que decorre dos actos acima mencionados que os Peticionários foram demitidos da magistratura sem perda do direito à pensão.

⁴ *Ibid.* *Ajavon c. Benin* § 61.

⁵ *Ibid.*, § 62

⁶ *Ibid.*, § 63.

⁷ Romaric Jesukpego Zinsou e Outros, AfCPHR, Petição n.º 008/2021, Despacho de 10 de Abril de 2021 (providências cautelares) (2021) § 5 RJCA 180 § 20.

36. O Tribunal sublinha que, embora tenham indicado as condições previstas no n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo, tal como resultam da jurisprudência do Tribunal, os Peticionários não demonstraram a realidade dessas condições em relação aos factos e às providências cautelares solicitadas.
37. O Tribunal observa que, para fundamentar o seu argumento relativo à patologia grave que põe em perigo a sua vida, o Peticionário apresentou um atestado médico datado de 19 de Fevereiro de 2024, que é o anexo 32 dos autos. No entanto, o Tribunal observa também que não provou a existência de um nexo de causalidade entre este documento e os factos alegados.
38. Relativamente à alegação do segundo Peticionário relativa ao incumprimento dos termos do seu empréstimo bancário, que poderia resultar na perda da residência familiar, o Tribunal observa que, para o período a que se refere, ou seja, Outubro de 2023, solicitou e obteve uma moratória de três (3) meses, de Novembro de 2023 a Janeiro de 2024. O Tribunal observa que o segundo Peticionário não prova a iminência da alegada perda da residência familiar.
39. Por outro lado, o Tribunal observa que ressalta claramente do processo que os Peticionários apresentaram um recurso perante a Secção Administrativa do Supremo Tribunal do Estado Demandado por abuso de poder contra os decretos da sua destituição. Uma decisão do Supremo Tribunal a favor deste recurso por abuso de poder terá o mesmo efeito que se este Tribunal ordenasse as medidas solicitadas, o que o levaria a prejudicar o processo principal e, por conseguinte, a tratar do mérito da causa.
40. Em todo o caso, o pedido de indemnização dos Peticionários, no mérito da Petição, para que sejam reintegrados nas respectivas categorias e funções, com consequências financeiras, demonstra que o prejuízo alegado não é, por si só, irreparável.

41. O Tribunal considera, por conseguinte, que os Peticionários não demonstraram a urgência, a extrema gravidade e o carácter irreparável do prejuízo que justificariam um Despacho a favor das providências cautelares solicitadas.
42. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido de providências cautelares.
43. Para evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal reitera que o presente Despacho tem carácter provisório e não prejudica de modo algum a Decisão do Tribunal sobre a sua competência, a admissibilidade ou o mérito da Petição.

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

44. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por maioria de oito votos contra dois, com os Juízes Rafaâ BEN ACHOUR e Chafika BENS AOULA a discordarem, proferindo uma declaração de voto de vencida

- i. Rejeita o pedido de providências cautelares.

Assinaturas:

Imani D. Aboud, Presidente;



E Robert ENO, Escrivão.



Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento,
a Declaração do Venerando Juiz BEN ACHOUR está anexa ao presente Despacho.

Despacho proferido em Arusha, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e quatro em francês e em inglês, fazendo fé a versão francesa.

